

entorpecentes. Inaceitável dizer que a referida lei seja de aplicação restrita, pois isso estaria sepultando a aplicação da analogia *in bonam partem*.

Assim, pedindo vênia ao Ministro-Relator, concedo a ordem para garantir à paciente o direito de progressão, desde que preenchidos os requisitos.

É o voto.

Habeas Corpus 7.445-RJ
(Registro nº 98/0032251-5)

Relator: *Min. Gilson Dipp*

Impete.: *Marcelo Bustamante*

Impdo.: *Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região*

Pacte.: *Ricardo Rangel Sohn*

EMENTA

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Trancamento de ação penal. Atos investigatórios realizados pelo Ministério Público. Validade. Ordem denegada.

I. São válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, que pode requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento de denúncia.

II. Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo, Edson Vidigal e Felix Fischer.

Brasília-DF, 01 de dezembro de 1998. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente Ministro Gilson Dipp, Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer ministerial, *in verbis*:

“Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Bustamante, em favor de Ricardo Rangel Sohn, apontando como autoridade coatora a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que denegou parcialmente a ordem impetrada (fls. 02/12).

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 334, caput, c/c seus § 3º e artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Expõe a peça inicial que no dia 13.04.1994, Ricardo Rangel Sohn, procedendo da cidade de Miami, tentou ingressar em território nacional com expressiva quantidade de mercadorias estrangeiras sem declará-las, a fim de se livrar do pagamento dos impostos incidentes (fls. 86/87).

A denúncia foi recebida pelo despacho de fl. 109. Irresignado com a instauração do processo criminal, impetrou ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, visando a declaração da nulidade do processo, sob o fundamento de haver sido inválida a citação editalícia, e por entender serem ilegais as investigações realizadas pelo Ministério Público Federal no sentido de instruir a denúncia.

Em sua análise, o Tribunal entendeu haver nulidade somente da citação do Réu, não vislumbrando qualquer irregularidade a ser sanada quanto ao fato do *Parquet* proceder a investigações que lhe dessem base para o oferecimento da denúncia (fls. 39/42).

Daí o presente instrumento, por meio do qual o Paciente objetiva a decretação da nulidade do processo penal em curso na 13ª Vara da Justiça Federal, sob a seguinte argumentação: ‘os requerimentos supra são devidos à coação ilegal que vem sofrendo o Paciente, que é indiciado em inquérito policial e é réu em ação penal ilegal, pela prática do mesmo fato, intimado para comparecer a dois órgãos diversos para submeter-se a depoimento e interrogatório ao mesmo tempo.’” (fls. 153/154).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem. É o relatório.

NOTA: O presente julgado foi extraído da INTERNET, e enviado, para publicação, à *Revista do Ministério Público/RJ*, pelo Exmo. Sr. Dr. Rogério Pacheco Alves, Promotor de Justiça no Estado do Rio de Janeiro.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro **Gilson Dipp** (Relator): A impetração pede o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, sob o argumento de ilegalidade das investigações realizadas pelo Ministério Público Federal a fim de instruir a denúncia.

Não merece prosperar a irresignação.

É certo que são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público — que pode requisitar informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos, visando ao oferecimento da denúncia.

Nesse sentido, tenho por adotar integralmente a promoção da d. Subprocuradoria-Geral da República, que muito bem elucidou a controvérsia, demonstrando o acerto da decisão denegatória originária e com base, inclusive, na jurisprudência da Colenda Corte:

“Analisando os autos, observa-se que a presente ordem não merece ser concedida, em face da inexistência de violação à norma processual que enseje a decretação da nulidade do processo e o posterior trancamento da ação penal.

A nulidade é sanção imposta pelo órgão jurisdicional ao ato praticado sem a devida observância da norma legal instituída, evitando-se, destarte, ofensa à garantia constitucional ao amplo direito de defesa. É, portanto, regra do direito processual penal pátrio que os atos processuais sejam realizados em conformidade com a forma descrita em lei, para que sejam perfeitos e produzam seus efeitos jurídicos.

O Impetrante alega, por meio do presente writ, estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de responder a processo-crime, instaurado, por meio de denúncia oferecida sem base em inquérito policial. Alega a defesa, serem atos eivados de nulidade os do Procurador da República que realizou investigações autônomas e desvinculadas das da polícia judiciária. Aduz, portanto, que são ilegais os elementos sobre os quais se fundam a peça inicial oferecida, e que, por este motivo, seria nula e merecedora de trancamento.

Contudo, razão não cabe ao impetrante. O argumento aduzido pela defesa, no sentido de que ‘o sistema legal brasileiro vigente não autoriza o Ministério Público a promover as investigações preliminares, em substituição à polícia judiciária’ (fl. 05), não condiz com o direito processual nacional. Ao contrário do alegado, o Ministério Público é sim, instituição com competência para produzir provas e colher elementos que lhe permitam formar a convicção necessária para o oferecimento da denúncia com todos os elementos necessários, arrolados pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Destarte, não é, portanto,

possível decretar a nulidade do processo e determinar o conseqüente trancamento da ação penal, sob esta fundamentação.

É o que dispõe o artigo 129 da Constituição Federal, ao estabelecer as funções do Parquet:

'São funções institucionais do MP:

VI— expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;' (grifamos)

Ainda neste sentido, o art. 47 do Código de Processo Penal:

'Se o Ministério Público julgar necessário maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.'

Cabe, ainda, ressaltar a posição de JOSÉ FREDERICO MARQUES quanto a esta questão:

'Além da Polícia Judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal.

É o que se verifica, por exemplo, com as comissões parlamentares de inquérito. As investigações por elas efetuadas podem ser remetidas ao juízo competente para conhecer os fatos delituosos ali apurados, ou ao Ministério Público, a fim de ser instaurada a instância penal' (MARQUES, JOSÉ FREDERICO, *Elementos de Direito Processual Penal*, Ed. Bookseller, 1ª edição, p. 138, volume II).

Diante do exposto, o que se afere é que o sistema processual penal brasileiro visa justamente a propiciar ao Parquet autonomia, para efetuar requisições e recolher elementos e fatos necessários para o oferecimento da denúncia, possibilitando-lhe, desta forma, a persecutio criminis, ainda que não tenha como base procedimento policial. Portanto, para a promoção da ação, basta ao Ministério Público possuir os elementos de convicção suficientes, que dêem sustentação à peça vestibular, independentemente de suporte em inquérito policial.

Outrossim, conforme ressaltou a Procuradoria Regional da República da 2ª Região (fl. 31), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, já acolheu entendimento semelhante ao ora esposado, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.571-1, que tratava justamente dos crimes de sonegação fiscal tipificados pela Lei nº 8.137/90, verbis:

'(...) Decerto o Ministério Público Federal, pelos mais diversificados meios de sua ação, conhecimento de atos criminosos na ordem tributária, não fica impedido de agir, desde logo, utilizando-se, para isso, dos meios de prova a que tiver acesso. É de se observar, ademais, que, para promover a ação penal pública ut art. 129, I, da Lei Magna da República, pode o Ministério Público proceder às investigações cabíveis, requisitando informações ... e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal (CF, art. 129, VI) requisitando também diligências investigatórias e instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII)' (grifo não presente no original).

Ademais, como manifestação da pretensão punitiva do Estado, representando a formulação da acusação, a inicial acusatória é a exposição narrativa e demonstrativa, por meio da qual pode se verificar a existência, a natureza e as circunstâncias do delito, bem como os seus autores. Por seu meio inicia-se o processo de formação de culpa. A atual denúncia, por sua vez, encontra-se perfeita, contendo a devida exposição dos fatos criminosos, com o propósito de dar início ao processo penal contra o autor do delito.

A denúncia deve estar baseada em elementos demonstrativos da existência do fato criminoso (materialidade), e os indícios da autoria, requisitos estes contidos na denúncia de fls. 86/87.

Correto, portanto, o v. acórdão unânime recorrido ao entender inexistir constrangimento ilegal a repelir, conforme verbis:

'Do que se verifica dos autos, o Ministério Público Federal, munido de suporte probatório razoável, vale dizer, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, ofereceu denúncia contra o paciente (...) nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, pode o Ministério Público proceder às investigações cabíveis, requisitando informações e documentos para instruir seus procedimentos administrativos preparatórios da ação penal' (fls. 39/42).

Por fim, o que se conclui é a ocorrência de crime em tese, não podendo ser considerada atípica a conduta imputada ao Réu pela de-

núncia. Havendo sido devidamente elaborada, contendo os elementos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia proporcionou pleno conhecimento do fato delituoso imputado ao Paciente, permitindo-lhe, destarte, o exercício da ampla defesa no curso do processo penal." (fls. 154/159)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.

Recurso em Habeas Corpus nº 6.968 — RJ
(Registro nº 97.0080232-9)

Relator: O Sr. Ministro José Arnaldo

Recorrentes: *Jair Leite Pereira e outro*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Maria Helena Gomes (presa)*

Advogados: *Drs. Jair Leite Pereira e outro*

EMENTA: *Recurso em habeas corpus. Lei de Tóxicos. Concurso de agentes. Paciente denunciada pelo art. 14 e condenada pelo art. 12, ambos da Lei 6.368/76; pelo art. 8º, da Lei 8.072/90 cominado com o art. 288, do CP. Emendatio libelli (CPP, art. 383).*

— A acusada se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia

— O *quantum* da pena deverá ser examinado na apelação, porquanto o *habeas corpus* não comporta exame aprofundado de provas.

— Encontra-se em vigor o art. 14, da Lei de Tóxicos, com a cominação da pena prevista no art. 8º, da Lei dos Crimes Hediondos (Precedentes do STF e do STJ).

— Recurso conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, Edson Vidigal, José Dantas e Cid Flaquer Scartezzi.

Brasília, 24 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente. Ministro José Arnaldo, Relator.